



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.433 - RJ (2013/0031289-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADO : AFONSO ESTEBANEZ STAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE EM INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO DE APELAÇÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO E EM PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Dada a instrução deficiente da inicial, mostra-se adequada a decisão de indeferimento liminar do *mandamus*, uma vez que compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito.

– Havendo previsão regimental, na origem, de que, adiado o julgamento por pedido das partes, este seria realizado automaticamente na próxima sessão, mostra-se desnecessária nova publicação de inclusão do feito em pauta, a despeito da superveniência de substabelecimento sem reserva de poderes.

– Não obstante a intimação do resultado do julgamento do recurso ter sido publicada equivocadamente no nome do advogado substabelecido, tal fato não impediu que a defesa apresentasse embargos declaratórios tempestivamente.

– Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.433 - RJ (2013/0031289-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADO : AFONSO ESTEBANEZ STAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que indeferi liminarmente o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, diante da deficiência de instrução da inicial.

Reitera o agravante as alegações ofertadas anteriormente, afirmando haver nulidade nos autos por vício na intimação de julgamento de apelação, bem como de seu desprovimento, uma vez que realizado em nome de advogado substituído na representação do agravante em substabelecimento sem reserva de poderes. Por outro lado, afirma que a ordem estava devidamente instruída, constando "Diários de Justiça eletrônico autenticados pelo E. TJ/RJ e o substabelecimento entre outros comprovando que de 12/08/2011 a 27/02/2013 o paciente ficou a revelia".

Pleiteia a anulação do acórdão para que outro seja realizado com prévia realização do advogado constituído.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.433 - RJ (2013/0031289-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Desde logo constata-se que a petição do impetrante não possui os requisitos para processamento perante esta Corte Superior, cabendo destacar que sequer veio instruída com os documentos mínimos para verificação das alegações nela contidas.

É de se ressaltar o entendimento desta Corte no sentido de que compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O conhecimento do writ depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide.

II. Em que pese se tratar de pleito de soltura por carência de motivação idônea a ensejar a custódia acautelatória da ré, o impetrante não logrou acostar cópia a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, limitando-se a transcrever excerto do referido julgado no bojo da exordial.

III. A apresentação do acórdão que manteve a custódia cautelar da ora paciente não supre a deficiência na instrução do presente mandamus, pois o decreto prisional não consta dos autos, sendo que a análise do indigitado constrangimento ilegal não prescinde da apreciação, em sua totalidade, dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva (Precedente).

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator (HC 231.765/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 20.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido (RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29.6.2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. (fls. 53-55).

De fato, a documentação apresentada na inicial, dada a ausência de páginas sequenciadas, impossibilitava a comprovação de ausência de novos substabelecimentos, ou da não intimação do acórdão da apelação.

No presente agravo, entretanto, a defesa supriu a deficiência juntando cópia sequencial dos autos originários.

Dos documentos, verifica-se que houve a publicação, em 10 de agosto de 2011, da inclusão do recurso na pauta de julgamento do dia 16 de agosto de 2011, em nome do advogado Marco Antônio Almeida Viegas. A defesa requereu, na manhã do dia 16 de agosto de 2011, o adiamento do recurso diante da impossibilidade de comparecimento do referido patrono, juntando substabelecimento sem reserva de poderes. Ocorre que o Regimento Interno da Corte *a quo* dispõe que, adiado o julgamento, este será realizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão seguinte:

Art. 52 - O feito incluído em pauta só poderá ter adiado seu julgamento:

(...)

III - uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas, deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados, por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

Diante da previsão regimental, mostrava-se dispensável nova publicação da pauta de julgamento, ainda mais diante da inequívoca ciência do novo patrono, que compareceu em cartório para protocolar o substabelecimento e requerer o adiamento da sessão (fl.192).

Quanto à intimação do resultado do julgamento do recurso, verifica-se que, de fato, foi publicada equivocadamente no nome do advogado substabelecido. Entretanto, tal fato não impediu que a defesa apresentasse embargos declaratórios tempestivamente. Desse modo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Neste sentido, confirmam-se alguns precedentes de casos análogos:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, ANTE A RENÚNCIA DO ANTIGO PATRONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO SE CONSOLIDA, JÁ QUE EFETIVADA A INTIMAÇÃO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COMO NO CASO. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.

1. Verifica-se não haver interesse processual quanto ao pedido de afastamento da agravante da reincidência, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelo Paciente, efetivou tal providência

2. O Tribunal impetrado não reconheceu a nulidade por ausência de intimação do réu pois, o ora Paciente foi intimado para constituir novo patrono através de carta precatória, em 24/05/2007. E, quanto a intimação da sentença condenatória, o acórdão recorrido afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de qualquer nulidade uma vez que, o defensor do ora Paciente foi intimado, e ainda, o próprio réu, por ser advogado e deter conhecimento técnico, apresentou, segundo afirma a Corte impetrada, razões de apelação.

3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não se observa, na hipótese.

4. Constata-se, na espécie, entretanto, a ocorrência de ilegalidade por não estar demonstrada a necessidade da medida cautelar. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 26/02/2010).

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, à mingua dos requisitos legais para manutenção de sua segregação cautelar. (HC 135.872/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011).

HABEAS CORPUS. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA PAUTA. DEFENSOR PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA NÃO AVENTADO OPORTUNAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Conforme entendimento desta relatora, amparado por precedentes da Quinta Turma, a nulidade por vício na intimação pessoal de defensor público deve ter por norte a situação do feito, porquanto sujeita à análise da oportunidade de alegação do cerceamento e da comprovação do prejuízo ao direito de defesa.

2. In casu, embora o defensor não tenha sido intimado pessoalmente da pauta de julgamento do recurso de apelação, tomou ciência do acórdão, contra o qual opôs embargos de declaração e interpôs recurso extraordinário, em ambos sem anotar a existência de vício de intimação.

3. Em tal hipótese, resta precluída a alegação de cerceamento de defesa, além do que não se mostra patente o prejuízo reclamado para a renovação do julgamento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. VOTO VOGAL DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE.

1. No julgamento colegiado, a decisão dali decorrente representa a confluência dos votos proferidos, sendo certo afirmar que todos os componentes tem igual peso de entendimento.

2. No caso dos autos, a participação de desembargador impedido, mesmo que na posição de vogal, retirou da parte a possibilidade de ter sido a causa apreciada por outro magistrado, o que poderia encaminhar o desfecho do julgamento para uma outra linha de confluência, inclusive quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às possibilidades da defesa, razão por que se deve declarar a nulidade do julgamento.

Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, a fim de que outro seja proferido. (HC 92.254/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0031289-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 264.433 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 157717720098190202

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AFONSO ESTEBANEZ STAEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADO : AFONSO ESTEBANEZ STAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.